



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.658 - RN (2016/0111563-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE RAPOSO DA SILVA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - RN005353
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS - RN007083
EMBARGADO : ISOLDA MARIA MOURÃO HOLANDA
ADVOGADOS : RAYANA ISIS GALVÃO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RN010208
RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo interno os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que tenham nítido intuito infringencial.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 535 do CPC/73, incidência da Súmula nº 83 do STJ, não demonstração do dissídio jurisprudencial).

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.658 - RN (2016/0111563-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSE RAPOSO DA SILVA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - RN005353
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS - RN007083
EMBARGADO : ISOLDA MARIA MOURÃO HOLANDA
ADVOGADOS : RAYANA ISIS GALVÃO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RN010208
RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ISOLDA MARIA MOURÃO HOLANDA (ISOLDA) promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra JOSÉ RAPOSO DA SILVA (JOSÉ) esclarecendo que após ter comprado um terreno deste, descobriu que ele o havia vendido a outras pessoas.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar JOSÉ ao pagamento de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), devidamente atualizados e acrescido de juros de mora a partir do fato lesivo (e-STJ, fls. 99/102).

Ambas as partes recorreram de forma isolada.

O Tribunal de origem não conheceu da apelação de ISOLDA e negou provimento ao recurso de JOSÉ, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS APELOS INTERPOSTOS SUSCITADA PELO RELATOR. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. APELO DA OUTRA PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO SUSCITADA PELO APELANTE. TERRENO DE MARINHA. DEMANDA QUE VERSA SOBRE INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. IMÓVEL VENDIDO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE DO APELANTE EM INDENIZAR O APELADO PELA EVICÇÃO REALIZADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É manifestamente inadmissível recurso intempestivo por não preencher os requisitos de admissibilidade.

3. Impossível que seja reconhecida a prescrição vintenária vez que a apelada, no ano de 2006, ajuizou uma Ação de Adjudicação contra o apelante e a citação válida interrompe o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

4. Havendo documentos que autorizam a apelada à realização da transferência de titularidade, resta configurada a percepção do pagamento acordado entre as partes, devendo, o apelante ser responsável pela evicção realizada.

5. Jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 316.215/SP, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e do TJRN (AC nº 2013.013903-3, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 12/11/2013)

6. Apelo de uma das partes não conhecido. Apelo da parte adversa conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 173/174).

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 205/210)

Irresignado, JOSÉ interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando (1) violação do art. 535 do CPC/73; (2) ocorrência da prescrição; (3) a necessidade de abertura de prazo para manifestação da União, pois o imóvel está localizado em terreno de marinha; e, (4) dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da (1) ausência de violação do art. 535 do CPC/73, pois foi suficientemente discutida a questão atinente à competência da Justiça Federal; (2) incidência da Súmula nº 83 do STJ, pois a decisão recorrida se alinha ao entendimento do STJ descaracterizando a afronta ao art. 535 do CPC; (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao interesse da União para integrar a relação processual e quanto ao dissídio jurisprudencial; e, (4) incidência da Súmula nº 83 desta Corte quanto à prescrição.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por JOSÉ, que não foi conhecido em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 322 - com destaque no original).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, JOSÉ alegou **(1)** inaplicabilidade da Súmula nº 83 desta Corte, pois a decisão proferida na apelação não guarda consonância com o entendimento aqui esposado em relação à alegada afronta ao art. 535 do CPC/73; **(2)** quanto à incidência da Súmula nº 7 do STJ, que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de reexame do caderno processual para averiguação do interesse da União na causa; e, **(3)** a incidência da Súmula nº 83 do STJ, em relação à prescrição foi amplamente impugnada.

Em razão da decisão embargada ter sido publicada na vigência do NCPC e cumprindo o disposto no art. 1.024, § 3º, do NCPC, proferi despacho determinando a intimação de JOSÉ para, no prazo de 5 dias, complementar suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC (e-STJ, fl. 372).

Na Petição nº 00509821/2016 juntada às e-STJ fls. 375/411, JOSÉ repisou as razões já apresentadas nos embargos de declaração.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 416/424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.658 - RN (2016/0111563-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSE RAPOSO DA SILVA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - RN005353
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS - RN007083
EMBARGADO : ISOLDA MARIA MOURÃO HOLANDA
ADVOGADOS : RAYANA ISIS GALVÃO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RN010208
RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo interno os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que tenham nítido intuito infringencial.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 535 do CPC/73, incidência da Súmula nº 83 do STJ, não demonstração do dissídio jurisprudencial).

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.658 - RN (2016/0111563-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSE RAPOSO DA SILVA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - RN005353
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS - RN007083
EMBARGADO : ISOLDA MARIA MOURÃO HOLANDA
ADVOGADOS : RAYANA ISIS GALVÃO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RN010208
RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ISOLDA promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra JOSÉ esclarecendo que após ter comprado um terreno deste, descobriu que ele o havia vendido a outras pessoas.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, JOSÉ manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece conhecimento.

(1) Do recebimento dos embargos de declaração como agravo interno.

Inicialmente, nos termos do art. 1.024, § 3º, do NCPC, observando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo interno, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e pretende o reexame do julgado monocrático.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e economia processual.

[...]

5. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no REsp 1.451.117/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 13/9/2016, DJe 22/9/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo interno embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no AREsp 370.786/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. em 9/8/2016, DJe 19/8/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. DUPLICATAS MERCANTIS. COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA CONTENDO ASSINATURAS SUPOSTAMENTE FALSAS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE INCOMPATÍVEL COM TESE INVOCADA EM AÇÕES DECLARATÓRIAS PROPOSTAS POR ELA, NAS QUAIS ALEGOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍCIO DE QUALIDADE DAS MERCADORIAS RECEBIDAS. HIGIDEZ DOS TÍTULOS RECONHECIDA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ART. 131 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL NEGO PROVIMENTO.

(EDcl no AREsp 464.796/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 3/5/2016, DJe 10/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. EXPRESSO PEDIDO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MULTA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Atendendo aos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal, os embargos de declaração que veiculam pretensão modificativa podem ser recebidos como agravo interno ou regimental. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.448.853/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 23/2/2016, DJe 29/2/2016 - sem destaque no original)

(2) Do descumprimento dos requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73).

Conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois JOSÉ, na ocasião, não refutou, de forma arrazoadada, os óbices (1) da ausência de violação do art. 535 do CPC/73, pois foi suficientemente discutida a questão atinente à competência da Justiça Federal; (2) incidência da Súmula nº 83 do STJ, pois a decisão recorrida se alinha ao entendimento do STJ descaracterizando a afronta ao art. 535 do CPC; e, (3) incidência da Súmula nº 7 quanto ao dissídio jurisprudencial.

E isso não fez porque somente alegou, nas razões de seu agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, que **(1)** a violação do art. 535 do CPC não encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ; **(2)** não incide a Súmula nº 7 do STJ para averiguação do interesse da União e possível deslocamento do feito para o Juízo Federal; e, **(3)** ocorrência da prescrição.

Não houve, portanto, a demonstração do adequado enfrentamento do fundamento da decisão agravada no que tange (1) à ausência de violação do art. 535 do CPC, visto que foi suficientemente discutida a questão atinente à competência da Justiça Federal; (2) incidência da Súmula nº 83 do STJ, pois a decisão recorrida se alinha ao entendimento do STJ descaracterizando a afronta ao art. 535 do CPC; e, (3) incidência da Súmula nº 7 quanto ao dissídio jurisprudencial.

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a ausência de violação do art. 535 do CPC/73, deve o agravante comprovar que o v. acórdão recorrido não apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, o que não foi feito no presente caso na medida em que JOSÉ apenas alegou, de forma genérica, que a violação do art. 535 do CPC/73 não encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ.

Já em relação à incidência da Súmula nº 83 quanto à prescrição deve a parte refutar o citado óbice mediante a clara demonstração de que o acórdão recorrido não decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ ou que o entendimento citado na decisão agravada não se trata de entendimento dominante nesta Corte.

Por sua vez, em relação à demonstração do dissídio jurisprudencial, no caso, a parte deveria comprovar que a divergência jurisprudencial não demandaria reexame fático-probatório dos autos.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices acima citados, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Dessa forma, conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

O agravo em recurso especial, portanto, não se mostrou viável, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

[...]

VI. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/5/2016, DJe 17/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/2/2015, DJe 3/3/2015 - sem destaque no original)

Assim, como JOSÉ não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por derradeiro, advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0111563-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 911.658 / RN** **EDcl no**

Números Origem: 00011677320108200162 11677320108200162 162100011676 20140220179000100
20140220179000200 20140220179000300 20140220179000400 20140220179000500

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RAPOSO DA SILVA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - RN005353
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS - RN007083
AGRAVADO : ISOLDA MARIA MOURÃO HOLANDA
ADVOGADOS : RAYANA ISIS GALVÃO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RN010208
RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RAPOSO DA SILVA
ADVOGADOS : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - RN005353
LEONARDO OLIVEIRA DANTAS - RN007083
EMBARGADO : ISOLDA MARIA MOURÃO HOLANDA
ADVOGADOS : RAYANA ISIS GALVÃO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RN010208
RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN010435

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.